



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4933 DE 25 DE JUNHO DE 2025

Publicação no Diário Oficial (DOERJ) do dia 10 de julho de 2025

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS. DESCUMPRIMENTO DE DELIBERAÇÃO AGENERSA. APLICAÇÃO DE MULTA

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. SEI-E-12/003.368/2016, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º: Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de multa no importe de 0,002% (dois milésimos por cento) sobre o faturamento correspondente aos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, aqui considerada como 12/08/2019, data de início das obras, em razão do descumprimento do art. 3º, da Deliberação 3.100/2017, do CODIR AGENERSA, com base na IN 07/2009.

Art. 2º: Determinar que a SECEX, junto com a CAPET, proceda à lavratura do Auto de Infração, de acordo com a presente Deliberação e em consonância com a Instrução Normativa AGENERSA nº 14/2010.

Art. 3º: Determinar que a SECEX adote as providências de praxe no bojo do presente processo.

Art. 4º: Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2025

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro

José Antônio de Melo Portela Filho
Conselheiro-Relator

Marcos Cipriano de Oliveira Mello
Conselheiro

Gisele de Lima Pereira
Conselheira-Relatora

Adriana Saad
Vogal

Art. 2 - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

Id: 2660577

DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 4927 DE 25 DE JUNHO DE 2025

CONCESSIONÁRIA CEG - AVALIAÇÃO DOS IMPACTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS DEVIDOS À PANDEMIA DA COVID-19.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n° SEI-E-22/007.115/2020, por unanimidade;

DELIBERA:

Art. 1º - Remeter o presente processo para o Processo Regulatório da 5ª Revisão Quinquenal de Tarifas da Concessionária CEG.

Art. 2 - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

Id: 2660578

DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 4928 DE 25 DE JUNHO DE 2025

CONCESSIONÁRIA IGUÁ. RECURSO ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE DEFINIÇÃO DE FORNECIMENTO DE VAZÕES MÍNIMAS DIÁRIAS DE ÁGUA POTÁVEL. NÃO PROVIMENTO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n° SEI-22/0007/002261/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Concessionária Iguaí Rio de Janeiro S.A., em face da Deliberação AGENERSA 4792, de 30/10/2024, publicada no DOERJ de 12/11/2024, por ser tempestivo.

Art. 2º - No mérito, negar provimento ao Recurso.

Art. 3º - Determinar que a Secretaria Executiva adote as providências de praxe no bojo do presente processo.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira-Relatora

Id: 2660579

DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 4929 DE 25 DE JUNHO DE 2025

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO 1 - CONSTRUÇÃO SOBRE ÁREA NON AEDIFICANDI DE ADUTORA - COLÉGIO ANDRÉ MAUROIS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n° SEI-22/0007/000782/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aprovar, preliminarmente, o Projeto Executivo e o Orçamento apresentados pela Concessionária Águas do Rio 1, referente ao remanejamento das duas adutoras de 600mm de diâmetro nominal, cada, que se encontram sob o pátio do Colégio Estadual André Maurois; para, consequentemente, homologar a Decisão Cautelar do Conselho Diretor da AGENERSA, proferida na 30ª Reunião Interna de 2024, complementada pela 8ª Reunião Interna de 2025, que determinou o início dos "procedimentos para o remanejamento das adutoras imediatamente após a aprovação do projeto e do respectivo orçamento pelo Relator", observando, obrigatoriamente, as normas técnicas vigentes, notadamente a Deliberação AGENERSA n° 1.962/2014.

Art. 2º - Determinar que a Concessionária Águas do Rio 1 encaminhe o Cronograma atualizado em, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas antes do início da intervenção, com a respectiva informação do dia de início das obras.

Art. 3º - Determinar que a Concessionária Águas do Rio 1 apresente, mensalmente, Relatório da Execução das Intervenções, reportando a esta Reguladora toda e qualquer alteração que possa vir a ocorrer na intervenção, contendo, no mínimo, descrição das atividades realizadas no período; eventos não previstos e intercorrências; alterações no Cronograma e no Orçamento decorrentes de tais eventos; e Planta Atualizada, indicando o avanço da obra e respectivo demonstrativo físico-financeiro, consolidando quantidades, valores e saldo a executar.

Art. 4º - Determinar que a Concessionária Águas do Rio 1 comunique, de imediato a esta AGENERSA, eventual suspensão/interrupção das intervenções, bem como a finalização das obras.

Art. 5º - Determinar, inicialmente, quanto aos aspectos físicos:

a) Que a Concessionária Águas do Rio 1 apresente, de forma detalhada, a respectiva complementação do Orçamento da intervenção, em até 60 (sessenta) dias da publicação da presente Decisão.

b) Que a CASAN realize o acompanhamento das intervenções, incluindo a realização de Vistorias Técnicas in loco, e respectivos Relatórios de Vistoria, com periodicidade mensal, durante o período de execução das obras.

Art. 6º - Determinar, inicialmente, quanto aos aspectos econômico-financeiros:

a) Que a Concessionária encaminhe o "As Built" no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a conclusão das obras, nos termos a serem definidos pela CAPET.

b) Que a CAPET se manifeste quanto a forma, com respectiva metodologia, a ser aplicada na comprovação econômico-financeira das intervenções, a ser enviada pela Concessionária Águas do Rio 1.

Art. 7º - Determinar que a Secex encaminhe cópia da presente Decisão, informando acerca do início iminente das intervenções de remanejamento das adutoras que se encontram sob o pátio do Colégio Estadual André Maurois, aos órgãos que colaboraram com a temática ao longo da presente instrução processual, quais sejam: Secretaria de Estado da Casa Civil; Secretaria de Estado de Educação; Secretaria de Estado de Defesa Civil; Secretaria Municipal de Defesa Civil; Secretaria Municipal de Planejamento Urbano; CEDAE; e Colégio André Maurois.

Art. 8º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

Id: 2660580

DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 4930 DE 25 DE JUNHO DE 2025

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO 1 SPE S.A. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBRAS DO EMISSÁRIO SUBMARINO DE IPANEMA. PARCIAL PROVIMENTO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n° SEI-22/0007/004556/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela Concessionária Águas do Rio 1 SPE S.A., em face da Deliberação AGENERSA 4833, de 18/12/2024, publicada no DOERJ de 23/12/2024, por serem tempestivos.

Art. 2º - No mérito, acolher, parcialmente, os Embargos de Declaração para determinar a integração da decisão, incluindo-se expressamente a necessidade de adequação do cronograma de obras de aperfeiçoamento, a fim de prever as intervenções no emissário submarino de Ipanema.

Art. 3º - Determinar que a Secretaria Executiva adote as providências de praxe nos autos do presente processo.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira-Relatora

Id: 2660581

DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 4931 DE 25 DE JUNHO DE 2025

CONCESSIONÁRIAS ÁGUAS DO RIO 1 E 4, IGUÁ, RIO MAIS SANEAMENTO E COMPANHIA CEDAE. AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE 33 PONTOS DE MEDIÇÃO E ENTREGA DESTINADOS A COMPOR O CCO DA REGIÃO METROPOLITANA DO RIO DE JANEIRO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n° SEI-48/0002/001915/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Referendar a decisão cautelar exarada pelo Conselho-Diretor desta Agência Reguladora na 27ª Reunião Interna Ordinária de 09/10/2024, com publicação no DOERJ de 11/10/2024, para ratificar a decisão tomada no Conselho do Sistema de Fomento de Água (CSFA) acerca da localização dos 33 (trinta e três) pontos de medição controversos, objeto do presente processo.

Art. 2º - Considerar que cabe à CEDAE a responsabilidade pela aquisição, instalação e manutenção dos 33 (trinta e três) pontos de medição objeto do presente processo, cuja aquisição será obrigatoriamente na forma dos parâmetros e especificações fixados pelo Instituto Rio Metrópole (IRM), conforme as razões esposadas no corpo do presente voto.

Art. 3º - A CEDAE, como opção, caso queira, poderá indicar o IRM para prosseguir com a aquisição dos 33 (trinta e três) pontos de medição sob sua responsabilidade, uma vez que já há processo licitatório aberto para tal finalidade, restando a mesma responsável tão somente pelo seu custeio e instalações. A CEDAE, como outra opção, poderá autorizar que a aquisição possa ser realizada pelas Concessionárias Águas do Rio 1 e 4, por analogia ao regimento constante da Cláusula 6.8 do Contrato de Interdependência, com posterior desconto nas faturas devidas pelas mesmas àquela operadora, desde que, em ambos os casos, seja firmado um contrato/acordo entre as partes, devendo ainda comunicar a Agência no prazo de 30 (trinta) dias sobre a sua decisão.

Art. 4º - Determinar à Secretaria Executiva que oficie as Concessionárias Águas do Rio 1 e 4, Iguaí, Rio Mais Saneamento, CEDAE, o Instituto Rio Metrópole, o Poder Concedente e o Conselho do Sistema de Fomento de Água (CSFA) para cientificá-los acerca da decisão alcançada neste feito.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

Id: 2660582

DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 4932 DE 25 DE JUNHO DE 2025

CEDAE - RELATÓRIO ANUAL DE ATIVIDADES DA CEDAE, CONTENDO DISCRIMINADAMENTE TODAS AS ATIVIDADES FÍSICAS E FINANCEIRA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n° SEI-E-22/007.121/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aprovar o relatório de atividades da CEDAE referente ao exercício de 2018, em atendimento ao artigo 8º da Deliberação AGENERSA n° 3.028/2016.

Art. 2º - Encaminhar a presente deliberação à CASAN e à CAPET para as devidas anotações, considerando que ainda não foi aprovada, por esta Agência, a primeira revisão quinquenal da CEDAE.

Art. 3º - Arquivar o presente regulatório.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

Id: 2660583

DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 4933 DE 25 DE JUNHO DE 2025

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS. DESCUMPRIMENTO DE DELIBERAÇÃO AGENERSA. APLICAÇÃO DE MULTA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n° SEI-E-12/003.368/2016, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de multa no importe de 0,002% (dois milésimos por cento) sobre o faturamento correspondente aos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, aqui considerada como 12/08/2019, data de início das obras, em razão do descumprimento do art. 3º, da Deliberação 3.100/2017, do CODIR AGENERSA, com base na IN 07/2009.

Art. 2º - Determinar que a SECEX, junto com a CAPET, proceda à lavratura do Auto de Infração, de acordo com a presente Deliberação e em consonância com a Instrução Normativa AGENERSA n° 14/2010.

Art. 3º - Determinar que a SECEX adote as providências de praxe no bojo do presente processo.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira-Relatora

ADRIANA SAAD
Vogal

Id: 2660584

Secretaria de Estado das Cidades

SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

DESPACHO DO SECRETÁRIO
DE 09.07.2025

PROCESSO N° SEI-510001/001137/2024 - Nos termos do inciso IV, art. 71, da Lei n° 14.133 de 1º de abril de 2021 e dos incisos VII e VIII, art. 33, do Decreto n° 48.650 de 23 de agosto de 2023, HOMOLOGO o procedimento licitatório, tendo como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO E OBRAS DE DRENAGEM, PAVIMENTAÇÃO E SINALIZAÇÃO VIÁRIA, NA RUA DIMAS CAETANO, NO BAIRRO MEU SOSSEGO, NO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ, e ADJUDICO em favor da empresa NASCIMENTO&GALVAG CONSTRUTORA LTDA EPP (CNPJ n° 04.191.190/0001-22), com valor total de R\$ 794.956,83 (setecentos e noventa e quatro mil, novecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e três centavos).

Id: 2660632

RELATÓRIO

Processo nº: SEI- E-12/003.368/2016

Data de Autuação: 21/10/2016

Concessionária: PROLAGOS

Assunto: Descumprimento de Deliberação AGENERSA

Sessão Regulatória: 25/06/2025

102644049

1. Trata-se de processo instaurado em 21/10/2016, pela SECEX, em razão do recebimento da “Carta PR 2294/2016 – entrega de projetos – rede coletora de esgoto – Cabo Frio – Convento” (fls. 9 a 25).

2. Publicada Deliberação 3.100/2017 em 12/05/2017 (fls. 123), de relatoria do Conselheiro Luigi Troisi, determinando, por unanimidade:

Art. 1º - Aprovar o pleito apresentado pela Concessionária Prolagos, relativo ao Projeto de Implantação de Rede Coletora de Esgotos Convento, no bairro Centro, localizado no 1º Distrito do Município de Cabo Frio, Rio de Janeiro, conforme documento REL-230-C-E-HID-001-1, para fins de dar cumprimento ao pactuado no 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão;

Art. 2º - Dar ciência ao pleito apresentado pela Concessionária relativo ao Projeto de Implantação de Rede Coletora de Esgotos Convento, no bairro Centro, localizado no 1º Distrito do Município de Cabo Frio, Rio de Janeiro, aos Poderes Concedentes e ao Consórcio Intermunicipal Lagos São João e, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem qualquer objeção, considerá-lo aprovado;

Art. 3º - Determinar que a Concessionária, somente inicie as obras após a obtenção da necessária licença pela Prefeitura de Cabo Frio e informe imediatamente nestes autos, as datas exatas de início e término da obra em questão;

Art. 4º - Determinar que a Concessionária cumpra a Instrução Normativa 50/2015, em até 120 (cento e vinte) dias corridos após a conclusão da obra do Projeto aqui descrito, apresentando a sua documentação comprobatória da execução física e financeira;

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

3. Às fls. 126 a 139, foram expedidos os ofícios para dar ciência aos poderes concedentes e ao consórcio intermunicipal Lagos São João, em cumprimento ao art. 2º da Deliberação, sem apresentação de objeção por nenhuma das partes.

4. À fl. 145, em 11/08/2017, a Concessionária informou estar aguardando a emissão de licença ambiental para dar início às obras. À fl. 151, em 15/02/2018, foi expedido ofício pela CASAN solicitando à Concessionária informações sobre as tratativas que estão sendo desenvolvidas com a

Prefeitura de Cabo Frio para obtenção da licença de instalação da rede coletora de esgoto. À fl. 152, em 26/02/2018, a Concessionária encaminhou a licença ambiental emitida em 08/05/2017, ressaltando que apenas teve acesso à referida licença em 19/02/2018, informando, ainda, ser necessária a obtenção de licença junto ao IPHAN antes de iniciar qualquer intervenção no local.

5. À fl. 167, em 25/04/2019, a CASAN questionou a Concessionária sobre a licença do IPHAN. À fl. 169, em 30/05/2019, a Concessionária informou que a licença junto ao IPHAN foi obtida, e que a previsão de início das obras é para o segundo semestre de 2019. À fl. 171, em 02/10/2019, foi solicitado que a Concessionária informasse sobre a obra, e encaminhasse o cronograma detalhado. À fl. 175, em 09/10/2019, a Concessionária informa que a obra foi iniciada em 12/08/2019, e que foi concluída em 27/09/2019. Às fls. 177 a 235, a Concessionária apresentou o *as built* da obra, o laudo técnico conclusivo LTC, as comprovações financeiras e parecer técnico de empresa de auditoria externa sobre os dispêndios financeiros.

6. Às fls. 236 a 245, a CASAN emitiu seu parecer, concluindo que as obras foram executadas pela Concessionária obedecendo às normas em vigor e atendendo ao plano de investimentos, atendendo integralmente às diretrizes contidas no art. 2º da IN 50/2015.

7. Às fls. 288 a 289, a CAPET apresentou parecer, concluindo que a Concessionária apresentou a prestação de contas do investimento financeiro prevista para a obra ora estudada, e, portanto, cumpriu os incisos I e II do art. 3º da IN 50/2015.

8. Sob o id. SEI [52043070](#), a Procuradoria apresentou parecer sugerindo: (i) A aplicação penalidade à Concessionária em razão do descumprimento do artigo 1º, inciso II, da Instrução Normativa CODIR n.º 50 / 2015, e do artigo 3º, da Deliberação AGENERSA n.º 3.100 / 2017, por haver informado a data de início das obras somente após sua conclusão, inviabilizando a fiscalização da implantação do investimento em apreço; (ii) Determinar que a Concessionária encaminhe cópia da licença concedida pelo Iphan para implantação do projeto em questão, antes da homologação do investimento realizado; (iii) Após a apresentação da licença expedida pelo Iphan, atendendo a exigência formulada pelo órgão ambiental municipal, é possível considerar cumprido o investimento objeto do presente processo, Projeto de Implantação de Rede Coletora de Esgotos Convento, bairro Centro, localizado no 1º Distrito do Município de Cabo Frio, autorizado pela Deliberação AGENERSA n.º 3.100 / 2017, bem como considerar cumprida a Deliberação AGENERSA n.º 3.100 / 2017 e a Instrução Normativa CODIR n.º 50/2015, com relação ao investimento em apreço; (iv) Ao considerar cumprido o investimento em espeque, na forma como sugerido no item acima, sugere-se a homologação do valor de R\$ 122.898,41 (cento e vinte e dois mil, oitocentos e noventa e oito reais e quarenta e um centavos), data base dezembro/2008, como efetivamente investido pela Concessionária na implantação do projeto em apreço, tal como indicado pela Capet; (v) Caso a Concessionária não apresente a licença expedida pelo Iphan, opina-se pela aplicação penalidade à Concessionária em razão do descumprimento da Cláusula Trigésima Nona, do Contrato de Concessão, com fulcro no Instrução Normativa CODIR n.º 007 / 2009.

9. Em 06/10/2023, a CASAN expediu ofício à Concessionária requerendo o envio da licença expedida pelo IPHAN para implantação do projeto em questão (id. [61012704](#)).

10. Em 17/10/2023, a Concessionária apresentou a licença expedida pelo IPHAN em 17/10/2018 (peticionamento intercorrente [SEI-480002/000177/2023](#)).

11. Em 18/01/2024, foi concedido prazo para apresentação de razões finais. Em 29/01/2024, a Concessionária apresentou razões finais (peticionamento intercorrente [SEI-480002/001018/2024](#)).

12. Por oportuno, cumpre registrar que o presente processo foi distribuído para relatoria da Conselheira Gisele de Lima Pereira por ocasião da 1ª Reunião Interna de 2025 do Conselho Diretor da AGENERSA (id. SEI [91085284](#)).

É o relatório.

Gisele de Lima Pereira

Conselheira Relatora

VOTO

Processo nº: SEI- E-12/003.368/2016

Data de Autuação: 21/10/2016

Concessionária: PROLAGOS

Assunto: Descumprimento de Deliberação AGENERSA

Sessão Regulatória: 25/06/2025.

103257492

1. Trata-se de processo instaurado em 21/10/2016, pela SECEX, em razão do recebimento da “Carta PR 2294/2016 – entrega de projetos – rede coletora de esgoto – Cabo Frio – Convento” (fls. 9 a 25).

2. Em 12/05/2017, foi Publicada a Deliberação 3.100/2017 (fls. 123), de relatoria do Conselheiro Luigi Troisi, determinando, por unanimidade:

Art. 1º - Aprovar o pleito apresentado pela Concessionária Prolagos, relativo ao Projeto de Implantação de Rede Coletora de Esgotos Convento, no bairro Centro, localizado no 1º Distrito do Município de Cabo Frio, Rio de Janeiro, conforme documento REL-230-C-E-HID-001-I, para fins de dar cumprimento ao pactuado no 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão;

Art. 2º - Dar ciência ao pleito apresentado pela Concessionária relativo ao Projeto de Implantação de Rede Coletora de Esgotos Convento, no bairro Centro, localizado no 1º Distrito do Município de Cabo Frio, Rio de Janeiro, aos Poderes Concedentes e ao Consórcio Intermunicipal Lagos São João e, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem qualquer objeção, considerá-lo aprovado;

Art. 3º - Determinar que a Concessionária, somente inicie as obras após a obtenção da necessária licença pela Prefeitura de Cabo Frio e informe imediatamente nestes autos, as datas exatas de início e término da obra em questão;

Art. 4º - Determinar que a Concessionária cumpra a Instrução Normativa 50/2015, em até 120 (cento e vinte) dias corridos após a conclusão da obra do Projeto aqui descrito, apresentando a sua documentação comprobatória da execução física e financeira;

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

3. Conforme relatado, às fls. 126 a 139, foram expedidos os ofícios para dar ciência aos poderes concedentes e ao consórcio intermunicipal Lagos São João, em cumprimento ao art. 2º da Deliberação, sem apresentação de objeção por nenhuma das partes.

4. Os artigos 1º e 5º da referida Deliberação não ensejam a verificação quanto ao seu cumprimento. O art. 4º, por sua vez, restou cumprido pela Concessionária, por meio da apresentação dos documentos de fls. 177 a 235, com a demonstração do *as built* da obra, laudo técnico conclusivo - LTC, comprovações financeiras e parecer técnico de empresa de auditoria externa sobre os dispêndios financeiros. Verifica-se que foi respeitado o prazo normativo contido na IN 50/2015^[1], vez que as obras foram concluídas em 27/09/2019, conforme noticiado à fl. 175, e a documentação foi acostada aos autos, em 29/11/2019.

5. Quanto ao aspecto técnico da verificação do cumprimento da Deliberação, esta relatoria faz referência aos pareceres das Câmaras Técnicas da AGENERSA apresentados, às fls. 236 a 245, (parecer CASAN), e, 288 a 289 (parecer CAPET).
6. Assim, resta analisar, apenas, o cumprimento do art. 3º, da Deliberação.
7. O referido artigo determinou que a Concessionária (i) somente iniciasse as obras após a obtenção da necessária licença pela Prefeitura de Cabo Frio; e (ii) informasse, **imediatamente**, nesses autos, as **datas exatas** de início e término da obra em questão.
8. Quanto à primeira parte do artigo, é inconteste que a Concessionária de fato aguardou a obtenção da licença municipal para início das obras, conforme noticiado à fl. 145.
9. Entretanto, deve-se ressaltar que a Regulada, após obter a supracitada licença, conforme fls. 152 a 155, precisou requerer autorização ao IPHAN, noticiando no processo a obtenção do documento, em 30/05/2019 (fl. 169), sem, contudo, anexar aos autos cópia do instrumento. Note-se que a Prolagos somente demonstrou a obtenção da licença do IPHAN, após ser provocada a apresentá-la, por meio do parecer da Procuradoria da AGENERSA (id. SEI 52043070).
10. Assim, a rigor, a Regulada não demonstrou o cumprimento de forma tempestiva do primeiro comando do art. 3º da Deliberação, uma vez que não trouxe aos autos comprovação documental de que a obra de fato iniciou somente depois da obtenção de todas as licenças necessárias. Nesse mesmo sentido, é o parecer da Procuradoria (id. SEI 52043070):

No que tange a primeira obrigação, a Concessionária encaminhou cópia da Licença Ambiental Simplificada, emitida pela Prefeitura Municipal de Cabo Frio. Contudo, referida licença trazia a condicionante de obtenção de “Anuência/Autorização do Instituto do Patrimônio Histórico e Cultural – IPHAN, antes de iniciar qualquer tipo de intervenção no local” e, em razão disso, a Concessionária também encaminhou cópia do pleito de “autorização para implantação da caixa de captação a tempo seco e 173 metros de rede coletora de esgotos, no bairro Centro, no município de Cabo Frio, conforme anexos”, enviado ao Iphan em 26.02.2018. Em 03/06/2019, porém, por meio da Carta Prolagos PRO-2019-002440-CTE, a Concessionária somente informou que a licença foi concedida pelo Iphan para a execução do projeto em questão, sem apresentar a cópia da mencionada licença. Referida falha não pode passar despercebida. A Concessionária não se desincumbiu do dever de comprovar autorização para implantação do investimento naquela localidade expedida pelo Iphan. Neste contexto, a Procuradoria da Agenesra entende que restou verificado o descumprimento da Cláusula Trigésima Nona do Contrato de Concessão, que expressamente obriga a Concessionária a “obter todas as licenças e autorizações necessárias ao exercício das atividades vinculadas à concessão”.

11. Da mesma forma, esta relatoria entende que a segunda parte, do art. 3º, da Deliberação ora em análise, também foi descumprida pela Prolagos. Isso porque, o ato administrativo foi expresso ao determinar que a Concessionária informasse imediatamente as datas exatas de início e término da obra.
12. Veja-se que à fl. 169, em 30/05/2019, a Regulada informou tão somente que “a previsão de execução da presente obra, de acordo com o cronograma da empresa, é para início no 2º semestre de 2019”. Vale ressaltar, inclusive, que a Concessionária sequer trouxe aos autos o cronograma ao qual se referiu.

13. Além disso, a Prolagos informou a data de início das obras apenas quando essas já tinham sido concluídas, conforme se depreende da fl. 175:

Cumprimentando-o, servimo-nos da presente para, em atenção ao Ofício AGENERSA/CODIR/LT nº196/2019, meio pelo qual nos foi solicitado informações sobre a execução do projeto tratado nos autos, informar que a referida obra foi iniciada em 12/08/2019, conforme informações apresentadas através da Carta Prolagos PRO-2019/002440-CTE e concluída em 27/09/2019.

14. Ou seja, a Concessionária descumpriu o previsto na segunda parte, do art. 3º, da Deliberação 3100/2017, tanto quanto à necessidade de informar a data exata de início das obras, quanto de informá-la imediatamente.

15. Tal atitude impediu que a AGENERSA fiscalizasse a execução das obras, incumbência garantida a essa Agência Reguladora pelo Contrato de Concessão. Vale destacar, inclusive, que o Contrato de Concessão, na cláusula quinquagésima primeira, parágrafo vigésimo, prevê aplicação de multa moratória diária por atraso no cumprimento do cronograma das obras e serviços vinculados à concessão. Dessa forma, questiona-se à concessionária: como poderia a AGENERSA verificar o efetivo cumprimento do cronograma das obras já que o mesmo jamais fora enviado para a Agência Reguladora? Além disso, esta Agência apenas teve conhecimento da data de início das obras após o seu fim.

16. Ao não informar a data exata de início das obras com antecedência, como determinava a Deliberação, a Regulada impediu que a Reguladora levasse a cabo as disposições e obrigações contidas no Contrato de Concessão, bem como das demais normativas em vigor.

17. Nesse mesmo sentido, foi o parecer da d. Procuradoria da AGENERSA, ao qual esta relatoria faz referência, sobretudo ao seguinte trecho:

No que concerne ao dever de comunicação quanto ao início e término das obras, a Concessionária informou uma previsão temporal para o início do 2º semestre de 2019 em 03/06/2019, através da Carta Prolagos PRO-2019-002440-CTE, contudo, sem apontar a data exata. E em 09/10/2019, através do ofício Carta Prolagos PRO-2019-004306-CTE, a Concessionária informou que as obras foram executadas no período compreendido entre 12/08/2019 e 27/09/2019, inclusive. Ou seja, a Regulada somente informou a data exata do início das obras após sua conclusão, impedindo a fiscalização da Agerensa durante a execução das obras, em especial quanto a conferência do material utilizado e modo de execução.

As Cláusulas Quadragésima Segunda e Quadragésima Terceira, do Contrato de Concessão, inauguram inúmeras obrigações à agência reguladora no que diz respeito ao acompanhamento da execução das obras, conformidade e recebimento. Dentre elas, consta a necessidade de avaliar a observância das exigências técnicas mínimas constantes no Edital e das especificações, parâmetros e padrões de qualidade estabelecidos nos descritivos técnicos e projetos básicos.

Além disso, é determinação expressa, constante no artigo 1º, inciso II, da Instrução Normativa CODIR n.º 50 / 2015, o dever da Concessionária notificar à Agerensa “quanto ao início, eventual suspensão/interrupção e finalização da obra”.

Neste contexto, a Procuradoria entende que restou identificado descumprimento por parte da Concessionária que, ao informar a data exata de início da execução das obras somente após sua conclusão, criou empecilho para o exercício da fiscalização por parte da equipe técnica desta Agerensa, no momento da execução do investimento.

18. Assim, esta relatoria entende que a Concessionária descumpriu o art. 3º, da Deliberação 3100/2017, sugerindo a esse CODIR a aplicação de multa. Para cálculo da multa sugerida, considerou-se o disposto na Instrução Normativa CODIR 07/2009, que dispõe especificamente sobre os procedimentos a serem adotados pela AGENERSA nas ações de fiscalização das obrigações legais e contratuais da Prolagos, bem como da aplicação de penalidade.

19. Entende a Relatora que a conduta da Concessionária observada nos presentes autos se encaixa no art. 24, I, “g” da referida IN^[2], configurando infração do tipo IV, ensejando a aplicação de multa de até 0,1% (um décimo por cento) sobre o valor do seu faturamento, correspondente aos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração.

20. Nessa esteira, considerando as disposições da IN 07/2009, bem como tendo em vista os parâmetros adotados pela AGENERSA em casos semelhantes^[3], sugere-se a aplicação de multa no importe de 0,002% (dois milésimos por cento) sobre o faturamento correspondente aos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração aqui considerada como 12/08/2019, data de início das obras.

21. Por fim, cabe registrar que a sanção aplicada nos presentes autos possui um duplo caráter. O primeiro deles é o caráter repressivo, representando uma resposta desta Agência Reguladora dos instrumentos da concessão operado pela Concessionária. O segundo é o caráter preventivo, tendo como objetivo evitar a ocorrência de fatos análogos futuros.

22. Diante do exposto, com base nas demais disposições legais, contratuais e regulatórias, e em consonância com a instrução processual, sugiro ao Conselho Diretor:

I - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de multa no importe de 0,002% (dois milésimos por cento) sobre o faturamento correspondente aos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, aqui considerada como 12/08/2019, data de início das obras, em razão do descumprimento do art. 3º, da Deliberação 3.100/2017, do CODIR AGENERSA, com base na IN 07/2009;

II - Determinar que a SECEX, junto com a CAPET, proceda à lavratura do Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa AGENERSA nº 14/2010; e

III - Determinar que a SECEX adote as providências de praxe no bojo do presente processo.

É como VOTO.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2025.

Gisele de Lima Pereira
Conselheira Relatora